



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25 /07/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100306-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO DIAS MARQUES PESSOA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

LUCIA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS LEITE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

SIDNEY UELITON RAFAEL QUIDUTE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ALBERTO SEABRA CORREIA NOGUEIRA NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Prestação de contas de gestão da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Foram responsabilizados pela auditoria e devem constar da relação de partes do processo:



1. Maria do Socorro Dias Marques Pessoa (Presidente);
2. Sidney Ueliton Rafael Quidute (Secretário de Administração);
3. Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite (Secretária de Finanças);
4. Alberto Seabra Correia Nogueira Neto (Secretário de Controle Interno);
5. José Josivaldo Rufino da Silva (Contador).

A auditoria apresentou relatório no doc. 92.

O Quadro de Detalhamento de Achados, Valores Passíveis de Devolução e Responsáveis apresenta o seguinte (item 3.1 do relatório):

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Contratação por tempo determinado para cargos inexistentes ou sem que se tenha caracterizado a sua necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como de pagamento de hora /aula com indevida classificação da despesa	R01 - Maria do Socorro Dias Marques Pessoa R02 - Sidney Ueliton Rafael Quidute R03 - Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite R04 - Alberto Seabra Correia Nogueira Neto	
2.1.2. Repasses de contribuições patronais para o RGPS cujo montante excede em R\$13.356,45 o valor total das guias de recolhimento, não se identificando, assim, do que se derivaram.	R01 - Maria do Socorro Dias Marques Pessoa R02 - Sidney Ueliton Rafael Quidute R03 - Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite R04 - Alberto Seabra Correia Nogueira Neto	R\$ 13.356,45



2.1.3. Indevida classificação do elemento de despesa com pagamentos de hora /aula.	R01 - Maria do Socorro Dias Marques Pessoa R02 - Sidney Ueliton Rafael Quidute R03 - Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite R04 - Alberto Seabra Correia Nogueira Neto R05 - José Josivaldo Rufino da Silva	
--	--	--

Os responsabilizados pela auditoria apresentaram defesa em conjunto no doc. 115 e anexos nos docs. 116 a 134.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

2.1.1. Contratação por tempo determinado para cargos inexistentes ou sem que se tenha caracterizado a sua necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como de pagamento de hora/aula com indevida classificação da despesa.

A auditoria apontou em síntese:

- A Lei Complementar nº 54/2018 (doc. 58), artigo 7º, Anexo X, define os seguintes quantitativos para os cargos efetivos de professores: • Professor Titular do Ensino Superior- Classe I, FS-A – FASP: 50 cargos; • Professor Substituto do Ensino Superior- Classe I, FS-A – FASP: 20 cargos;
- Ao analisar o histórico das contratações temporárias realizadas pela Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, percebe-se que não se derivaram de necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- Em março de 2018 havia 16 professores efetivos e 11 contratados;
- Em dezembro de 2021 passou-se a 12 professores efetivos e 24 contratados;



- A Autarquia de Ensino de Afogados da Ingazeira pagou hora/aula para 21 (vinte) profissionais com os quais nem sequer tinha contrato por tempo determinado, mais notadamente no mês de fevereiro de 2021;
- Alguns deles, seriam posteriormente contratados por tempo determinado com o resultado da Seleção Pública Simplificada de 2021;
- Dentre todos, 02 (dois) continuaram sendo pagos por hora/aula (Apêndice 09), sob o artifício da classificação da despesa no elemento 3.3.90.36.06 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Serviços Técnicos Profissionais ao longo do ano;
- Observou-se das referidas notas de empenho (doc. 88), pagamentos de horas/aula ministradas nos cursos de Pedagogia, Letras e Matemática, cujo valor não está previsto na Lei Complementar nº 54/2018, artigo 5º, Anexo I (doc. 58), conforme se destaca no Apêndice 09 (fl. 02) deste Relatório de Auditoria;
- De acordo com as 03 (três) notas de empenho emitidas Para Patrícia Silva Costa, referentes às aulas ministradas nos cursos de Pedagogia e Letras (doc. 88, fls. 86 a 100), em duas delas – nºs. 057 (fls. 86) e 082 (fl. 96) - o valor da hora/aula corresponde ao definido na norma municipal, ou seja, R\$16,14/h, diferentemente da Nota de Empenho nº 069 (fl. 91), cujo valor pago da hora/aula importou em R\$18,62/h (Apêndice 09, fl. 02);
- Já em relação a Fabio da Silva Siqueira Leite, conforme Nota de Empenho nº 061 (doc. 88, fl. 176), ter-se-ia pago o valor unitário de R\$13,41 pelas 130 horas ministradas no curso de Matemática (Apêndice 09, fl. 02), enquanto o menor valor estabelecido na supradita norma municipal é de R\$16,14/h;
- Conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- Em seu artigo IX, prevê como uma das exceções ao mandamento constitucional ao preenchimento de cargos públicos (além do disposto no inciso V), a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- A necessidade excepcional não pode derivar da inércia do gestor público;



- Entende-se também, salvo juízo diverso, que para que as 04 (quatro) contratações acima do quantitativo legal tivessem validade seria necessária a edição de lei municipal ampliando o número de cargos para professor substituto;
- Reconhece-se, assim, a necessidade da Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira (AEDAI) de investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros de profissionais capacitados e mais comprometidos com o crescimento da instituição, o que se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.

Maria do Socorro Dias Marques Pessoa (Presidente) foi responsabilizada por Realizar contratações por tempo determinado para cargos inexistentes ou sem que se tenha caracterizado a sua necessidade temporária de excepcional interesse público, quando deveria ter privilegiado a efetivação de concurso público para composição do quadro de provimento efetivo de professores titulares e substitutos, bem como por contratar com profissionais do magistério o pagamento por hora/aula sob o artifício da classificação da despesa no elemento 3.3.90.36.06 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Serviços Técnicos Profissionais, quando deveria ter observado o mandamento constitucional quanto ao acesso aos postos de trabalho no serviço público.

Sidney Ueliton Rafael Quidute (Secretário de Administração), Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite (Secretária de Finanças) e Alberto Seabra Correia Nogueira Neto (Secretário de Controle Interno) foram responsabilizados por omitirem-se de acompanhar, ainda que em caráter opinativo, a execução dos atos administrativos, quando deveria ter atuado quanto às corretas ações a serem desempenhadas. por não agir com a devida responsabilidade no controle das viagens e das prestações de contas, bem como por desobrigarem-se de acompanhar procedimentos pertinentes à composição do corpo docente da AEDAI, quando deveria ter realizado análises sistemáticas dos meios empregados para as contratações de professores.

A defesa alega em síntese:

- Em que pese o Relatório de Auditoria verse sobre a Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021, a Equipe Técnica do TCE-PE expande o recorte fático-temporal, incluindo em sua análise os anos de 2018, 2019 e 2020, razão pela qual se faz necessária uma contextualização desse período, de modo a evidenciar a inocorrência de qualquer impropriedade nos atos de gestão praticados e examinados no presente procedimento;
- Cabe destacar, inicialmente, que a Faculdade do Sertão do Pajeú (FASP), cuja a mantenedora é a Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira/PE, representa a efetivação de projeto



social voltado a ampliar o acesso à educação em nível superior na microrregião do Sertão do Pajeú, formada por 17 municípios de médio e pequeno porte de Pernambuco;

- A origem dessa instituição decorreu da Lei Municipal nº 001 de 14 de janeiro de 1986, a qual criou a Faculdade de Formação de Professores de Afogados da Ingazeira – FAFOPAI. O funcionamento da instituição foi autorizado pela Resolução do CEE-PE nº 02 de 20 de abril de 1988, que deferiu a oferta dos cursos de Licenciatura em Letras, habilitação em Português e Inglês, e Licenciatura em Ciências, habilitação em Matemática. Esses cursos foram reconhecidos pela Portaria Ministerial nº 1.214 de 05 de dezembro de 1996 - Curso de Letras e Portaria Ministerial nº 1.401 de 23 de dezembro de 1996 - Curso de Ciências. O quadro de docentes para esses cursos foi formado através dos concursos públicos realizados em 1992 e 1996;
- Posteriormente, para responder às demandas do mercado de trabalho e à manifestação de interesse do público-alvo a ser atendido, a AEDAI ampliou a oferta de cursos de graduação na FAFOPAI (Doc. 03), com a implantação do Curso de História, autorizado pelo Parecer CEE/PE nº 178/2006 – SES, homologado pela Portaria SE nº 1201, de 01/03/2007 e do Curso de Pedagogia, autorizado pelo Parecer CEE/PE nº 76/2007 – SES, homologado pela Portaria SE nº 4903, de 31/07/2007. A seguir, com o reconhecimento do Curso de História, pelo Parecer CEE /PE nº 137/2011 – SES, homologado pela Portaria SEE nº 6981, de 10/10/2011 e do Curso de Pedagogia pelo Parecer CEE/PE nº 138/2011 – SES, homologado pela Portaria SEE nº 6982 de 10/10 /2011. Em 2012, foi realizado o concurso de provas e títulos, para provimento de cargos vagos de professor titular para essas novas licenciaturas;
- O anseio cada vez maior da população regional pela oferta de cursos tecnológicos e bacharelados impôs novos caminhos à FAFOPAI, que se dispôs a se reestruturar para atender a essas novas demandas. Através da Lei Complementar nº 44 de 08 de novembro de 2016, a FAFOPAI foi transformada em Faculdade do Sertão do Pajeú – FASP;
- Com efeito, em 2017 a Faculdade do Sertão do Pajeú obteve autorização, junto ao Conselho Estadual de Educação, para abertura do Curso de Direito, conforme Parecer CEE/PE nº 056 /2017 – CES, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 30 de junho de 2017 (Doc. 06). Em razão desse novo curso, a Autarquia promoveu Seleção Pública Simplificada para preenchimento de vagas de professores substitutos, conforme edital nº 001/2018 (Doc. 07), o que foi, inclusive, trazido no Apêndice 6 desta Auditoria;



- Registra-se, que à época restou inoportuno a realização de concurso público para composição do corpo docente do referido Curso de Direito, uma vez que a autorização conferida em 2017 não detinha caráter definitivo, o que permaneceu, ainda, no período de 2018 até 2021, tendo o bacharelado em questão sido reconhecido, apenas, em setembro de 2022, nos termos do Parecer CEE/PE nº 107/2022, publicado pela Portaria nº 4906 de 23 de setembro de 2022, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Pernambuco (Docs. 08 e 09);
- Logo, depreende-se que o Curso de Direito foi autorizado em 2017, mas tão somente reconhecido em 2022, tais fatos justificaram a inviabilidade de realização de concurso público, voltado à contratação de quadro efetivo de corpo docente em período anterior ao reconhecimento definitivo do curso, sendo certa a opção da contratação temporária da equipe de professores, até que a validade desse bacharelado viesse a ser confirmada pelos órgãos competentes;
- Por sua vez, quanto aos cursos de Licenciaturas em Matemática, Letras, História e Pedagogia, destaca-se que em 2018, em caráter excepcional, foram contratados dois docentes, aprovados e classificados em seleção pública realizada em 2017, para o preenchimento emergencial do curso de Pedagogia (Sra. Patrícia Silva Costa e Maria Neuma de Oliveira), o que se deu, apenas, enquanto não fora findado o planejamento e execução de concurso público para tais vagas;
- Ato contínuo, já em 2019, a Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira autuou o Processo Administrativo nº 004/2019, referente à Dispensa de Licitação nº 001/2019 (Doc. 10), para fins de contratar a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional, com o objeto especificado de promover concurso público para contratação de docentes nas referidas licenciaturas, o que seria concluído até abril de 2020;
- No entanto, foi fato público e notório que já ao final do mês de fevereiro de 2020, começaram a surgir os primeiros casos de contaminação e contágio do Novo Coronavírus (COVID 19), o que foi, inicialmente, classificada como “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional” (Doc. 11) e, posteriormente, foi elevada à categoria de “Pandemia” pela Organização Mundial de Saúde (Doc. 12);
- A situação foi tão extremada que não só o Município de Afogados da Ingazeira, como a própria Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco reconheceram que o momento vivenciado resultou em verdadeira Calamidade Pública (Doc. 13), de modo a



comprovar a atipicidade do período e da indispensável necessidade de serem adotadas medidas céleres e eficazes para garantir a prestação dos serviços públicos essenciais;

- Bom que se diga, nesse aspecto, que a situação pandêmica motivou a expedição, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e pelo Ministério Público de Contas, de diversas recomendações técnicas com vistas a mitigar os efeitos e a propagação do COVID-19 no estado de Pernambuco, inclusive, com a recomendação de não realização de concursos públicos no período, enquanto perdurasse a pandemia (Doc. 14);
- Portanto, dadas as circunstâncias e a impossibilidade de REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO a partir de 2020, como bem fundamentado na recomendação supracitada e em Medidas Cautelares deste Tribunal de Contas, o então Prefeito Municipal de Afogados da Ingazeira, determinou a imediata suspensão do Contrato nº 11/2019 e quaisquer termos aditivos firmados (Doc. 15);
- Por tudo, o prosseguimento do mencionado concurso público restou inviável, por fatores completamente alheios à vontade dos Defendentes, estando demonstrada boa-fé dos mesmos em recompor os quadros efetivos do corpo docente da FASP;
- Em janeiro de 2021 decorreu o prazo de vigência da maior parte dos Contratos Temporários dos docentes da FASP, motivo pelo qual houve a prestação de serviços, em caráter excepcional, no mês de fevereiro de 2021, enquanto não se findavam todas as etapas da Seleção Simplificada de 2021, de modo que os docentes, listados no Apêndice 09 do Relatório de Auditoria, assumiram a carga horária em disponibilidade, apenas, para que não houvesse, à época, a suspensão da prestação do serviço público da instituição;
- A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ratificou a previsão do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, possibilitando a realização de contratações temporárias fundamentadas voltadas ao atendimento do interesse público;
- Os Defendentes realizaram contratações dentro da legalidade, haja vista a previsão legal expressa e pela necessidade temporária de interesse público em virtude da insuficiência de servidores, bem como pelo risco de paralisação na prestação do serviço público de ensino essencial, diretamente relacionado à atividade fim da Instituição;
- Apesar da Lei Complementar Municipal nº 054/2018 (Doc. 17) estabelecer, em seu Anexo X, 20 vagas para o cargo de Professor Substituto do Ensino Superior, no período, constatou-se a



necessidade de elevação desse quadro de docentes. Assim, para assumir a carga horária obrigatória fixada na estrutura curricular dos cursos de graduação da FASP, foram convocados mais 04 candidatos aprovados e classificados na citada Seleção Pública Simplificada, realizada com fulcro no permissivo legal contido no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

- A confirmação da indispensabilidade da majoração do referido quadro de docentes foi reconhecida através da Lei Complementar Municipal nº 083/2022, a qual ampliou o número de cargos para Professor Substituto da AEDAI, conforme Anexo X dessa legislação (Doc. 18);
- No tocante as supostas imprecisões verificadas nas notas de empenhos dos professores Patrícia Silvia Costa e Fábio da Silva Siqueira Leite, tem-se que essas ocorrências seriam de caráter pontual e formal, sendo essa questão abarcada pelo princípio da insignificância, já que no contexto geral das contas se tratou de achado com menor potencial ofensivo e o qual já foi superado pela gestão da autarquia.

As alegações da defesa devem ser acatadas para afastar o achado como motivo de irregularidade das contas ou de aplicação de multa.

Acrescento que as contratações temporárias não se confundem com o provimento de cargos efetivos, não havendo que se falar em quantitativos de cargos criados por lei. O que se exige é a comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar as contratações. Na grande maioria das vezes, sendo temporária a necessidade, não faz sentido a criação de cargos efetivos.

O pagamento do valor da hora/aula com erro ocorreu em apenas duas oportunidades, sendo uma com valor superior e outra com valor inferior, o que demonstra que se tratou, de fato, de um equívoco sem maiores consequências.

Cabe determinação.

2.1.2. Repasses de contribuições patronais para o RGPS cujo montante excede em R\$ 13.356,45 o valor total das guias de recolhimento, não se identificando, assim, do que se derivaram.

A auditoria apontou em síntese:

- Verificou-se, com base nos comprovantes de repasses (docs. 46, 47, 54 e 55), que a AEDAI teria creditado ao RGPS valor maior do que o devido;
- Para certificar a regularidade das contribuições previdenciárias que somaram R\$13.356,45 a mais do que se tem documentado,



seria imprescindível conferir as respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIPs);

- Na ausência desses dados, e atendo-se exclusivamente aos documentos disponibilizados pela AEDAI, que correspondem, inclusive, as informações compiladas no Sistema Tome Conta deste Tribunal (docs. 51, 52, e 53), resta concluir, consoante a Lei nº 8.212/91, que foram recolhidas ao RGPS contribuições estranhas à competência da referida Autarquia de Ensino.

Maria do Socorro Dias Marques Pessoa (Presidente) foi responsabilizada por autorizar o repasse de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em montante superior ao que legalmente lhe competia, quando deveria ter exigido que as transferências de valores se tivesse adstrito ao legalmente devido, de acordo com nos documentos comprobatórios.

Sidney Ueliton Rafael Quidute (Secretário de Administração), Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite (Secretária de Finanças) e Alberto Seabra Correia Nogueira Neto (Secretário de Controle Interno) foram responsabilizados por anuírem com repasses de contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em montante superior ao que documentalmente competia à instituição de ensino, quando deveria ter-se posicionado pela integralidade apenas dos valores legalmente devidos.

A defesa alega em síntese:

- Cabe esclarecer que o montante indicado como total de contribuições previdenciárias ao RGPS pela auditoria não considerou: (i) as contribuições ao RGPS correspondentes às “Substituições Segurado”, no valor de R\$ 2.295,09 e (ii) as contribuições ao RGPS correspondentes aos “Prestadores Segurado”, no valor de R\$ 11.061,38 (Doc. 19);
- Percebe-se que não se verificou no caso qualquer pagamento à maior do RGPS, a quantia de R\$ 13.356,45, em verdade, tal achado decorreu, data venia, de planilha equivocada expedida pelo TCE-PE, a qual APENAS considerou os valores pertinentes às Substituições Patronal e aos Prestadores Seguro Patronal, ignorando, portanto, a quantia relativa à parte dos Segurados;
- Por fim, o Relatório de Auditoria trouxe, ainda, como recomendações à Autarquia Educacional “necessidade de adotar as medidas cabíveis para estornar, à credito da AEDAI, as contribuições patronais repassadas indevidamente para o Fundo de Previdência, no valor de R\$ R\$8.721,65, em razão de não se ter observado a anterioridade nonagesimal para a produção de efeitos da norma municipal que instituiu a alíquota suplementar”;



- Acerca disso, é fundamental notar que o Município de Afogados da Ingazeira é submetido a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e, aos 30/08/2021, passou a ser vigente a Lei Ordinária Nº 892/2021, que institui alíquota suplementar e, em seu Art. 3º, dispôs: “esta lei entra em VIGOR na data da sua publicação, sendo devida a implementação da alíquota suplementar definida no caput do art. 1º da presente lei, a partir do PRIMEIRO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI” (Doc. 20);
- Portanto, uma vez sancionada a Lei Ordinária Nº 892/2021, tem-se a sua presunção de constitucionalidade, razão pela qual cabia à Autarquia, tão somente, dar cumprimento à Legislação ao menos enquanto não declarada inconstitucional.

As alegações da defesa devem ser acatadas para afastar o achado.

2.1.3. Indevida classificação do elemento de despesa com pagamentos de hora/aula.

A auditoria apontou em síntese:

- Verificou-se, das notas de empenho referentes ao pagamento de horas/aula ministradas na Faculdade do Sertão do Pajeú (FASP), erro de classificação orçamentária (doc. 88);
- As referidas notas de empenho foram lançadas em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Serviços Técnicos Profissionais (3.3.90.36.06), quando contabilmente por sua natureza (categoria, grupo e elemento), dever-se-ia tê-las apropriado em Pessoal e Encargos Sociais – Contratação por Tempo Determinado (3.1.90.04), isto é, se a Autarquia de Educacional de Ensino de Afogados da Ingazeira não tivesse infringido os preceitos constitucionais para ingresso nos cargos e empregos públicos.

Maria do Socorro Dias Marques Pessoa (Presidente) foi responsabilizada por não adotar efetivos controles quanto à execução do orçamento da AEDAI, em vez de acompanhá-la durante todo o exercício financeiro, cotejando os valores lançados nas peças e demonstrativos que espelham a gestão dos recursos públicos.

Sidney Ueliton Rafael Quidute (Secretário de Administração), Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite (Secretária de Finanças) e Alberto Seabra Correia Nogueira Neto (Secretário de Controle Interno) foram responsabilizados por não exercerem efetivo acompanhamento da execução orçamentária, quando deveriam ter aferido a correta escrituração das peças e demonstrativos contábeis.

José Josivaldo Rufino da Silva (Contador) foi responsabilizado por contribuir com a produção de peças contábeis que não espelham a



correta aplicação da despesa, quando deveria, ao elaborá-las, ter observado as atribuições legais concernentes ao exercício de sua profissão.

A defesa alega em síntese:

- O Setor de Contabilidade do ente esclareceu que os registros realizados se deram de forma assertiva, ao passo que tomou como referência o Manual de Classificação de Despesas Públicas;
- É prudente observar que as despesas analisadas se referiram às contratações eventuais, de pessoas que não detinham Contrato, Nomeação e/ou Portaria, sendo, inclusive, essa relação passível de retenção de ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o que só reforça o correto registro contábil adotado na situação;
- Mesmo que se cogitasse eventual falha, o que só se admite a título argumentativo, tem-se que o comprometimento da despesa total de pessoal do município de Afogados da Ingazeira no exercício 2021, mesmo com a inclusão dos valores não contabilizados no elemento de despesa “Outro Serviço de Terceiro - Pessoa Física”, não ultrapassaria percentual previsto no art. 20, III,b da Lei Complementar Federal nº101/2000. O percentual dos gastos com pessoal no exercício atingiria 45,60%, o que se mostra muito inferior ao limite legal de 54%.

As alegações da defesa devem ser acatadas para afastar o achado como motivo de irregularidade de contas ou aplicação de multa.

Cabe determinação.

Por essas razões,

VOTO pelo que segue:

**CONTAS DE GESTÃO.
CONTAS REGULARES COM
RESSALVAS.**

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.



Maria do Socorro Dias Marques Pessoa:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa, passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria do Socorro Dias Marques Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2021

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Maria do Socorro Dias Marques Pessoa (Presidente), Sidney Ueliton Rafael Quidute (Secretário de Administração), Lúcia de Fátima Gomes dos Santos Leite (Secretária de Finanças), Alberto Seabra Correia Nogueira Neto (Secretário de Controle Interno) e José Josivaldo Rufino da Silva (Contador), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Avaliar a conveniência e oportunidade de realizar concurso público para atender às necessidades permanentes relacionadas às atividades-fim da autarquia educacional (item 2.1.1);
2. Proceder à devida classificação da despesa (item 2.1.3).

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.